CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

Institui e define enquanto zona livre de agrotóxicos à produção primária, pecuária e extrativista as Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE1 e ZDE2) do município de Salvador, instituídas pela Lei 9.148/2016

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída e definida enquanto zona livre de agrotóxicos à produção primária, pecuária e extrativista as Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE1 e ZDE2) do município de Salvador instituídas pela Lei 9.148/2016.

Art. 2º. Fica proibido o uso de qualquer agrotóxico, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação no município de Salvador, ressalvada exceção para aqueles considerados de baixo impacto ambiental e toxicidade, desde que compostos exclusivamente por produtos permitidos pela legislação vigente e enquadrados enquanto produtos fitossanitários.

Parágrafo Único: A proibição albergada pelo caput não alcança o uso de agrotóxicos para aplicação de medidas preventivas, identificação precoce, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras e para fins de restauração ambiental, desde que comprovada a sua necessidade.

Art. 3º - A instituição da Zona Livre de Agrotóxicos albergada pela presente legislação tem como objetivos precípuos:

I – o desenvolvimento e fomento da agricultura orgânica e sustentável;

II – minimização da ação de produtos substâncias nocivas à vida humana, dando ênfase ao aproveitamento máximo dos recursos naturais;

III - garantia da saúde e bem estar da população;

Art. 4º. Para os fins desta legislação, consideram-se agrotóxicos todo e qualquer produto ou agente de processo físico, químico ou biológico utilizado para fins de beneficiamento da produção agrícola com o intento de modificar a composição da fauna e flora com o escopo de preservá-la da ação danosa de seres tidos como nocivos.

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 5º A violação ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 6º - Não incorre na responsabilização e penalização preconizada pelo artigo anterior o empregado que esteja atuando sob as ordens, comandos ou instruções de seu empregador direto ou superior hierárquico.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Salvador, de dezembro de 2019

DUDA SANCHES

Scanned by CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

Notoriamente, a preocupação com a sustentabilidade tem centralizado os debates na contemporaneidade, gerando novas alternativas e mecanismos hábeis a garantir a preservação do meio ambiente. Além disto, tem sido centralizador das discussões a preocupação com os efeitos e consequências reflexas do uso de determinadas substâncias, a exemplo de agrotóxicos para a fauna e flora, bem como para a saúde humana.

A unanimidade dos estudos aponta para o prejuízo à saúde humana derivado do consumo de itens expostos a agrotóxicos, razão pela qual tornou-se um dos grandes desafios do século o combate ao uso de tais substâncias.

Deste modo, com o escopo de fomentar a saúde municipal, e ainda o salutar desenvolvimento e preservação ambiental exsurge a relevância da medida em tela ao passo em que proíbe o uso de agrotóxicos nos limites desta municipalidade, ressalvada exceção para aqueles de baixa toxicidade componentes do grupo de fitossanitários.

Naturalmente, além do estímulo à agricultura orgânica pretende a proposição legislativa em tela garantir maior longevidade e qualidade de vida ao povo soteropolitano, haja vista que o consumo de produtos produzidos ou manejados à base de agrotóxicos constitui-se enquanto sensível prejuízo à sua saúde.

Não custa salientar que a definição das zonas livres de agrotóxicos desta municipalidade ocorre em razão da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador (Lei nº 9148/2016) qualificar as atividades de abate de animais e extrativismo enquanto integrantes da categoria ID3, a qual possui a limitação territorial estipulada pelo anexo I, quadro 10 da retromencionada legislação, onde se extrai que apenas nas Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE1 e ZDE2) são permitidas tais atividades, sendo, portanto, objeto da presente legislação.

Outrossim, é cediço que uma capital da capilaridade da cidade do Salvador deve atender ao que há de mais recente e consagrado pela legislação nacional, alinhavando-se a presente medida ao quanto definido em recente aprovação por grande metrópoles, a exemplo do município de Florianópolis/SC.

Ante o exposto, resta evidenciado o benefício deste projeto de lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Salvador, de dezembro de 2019

DUDA SANCHES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner